



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.20041-0/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ANA BORGES DE MORAES

ADVOGADOS : CLOVIS NERI CECHET

MAURO ANTONIO WOLKMER E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL-PREVIDENCIÁRIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO.

1. Norma de eficácia contida a inculpada no art. 203, inc. V, da Lei Fundamental, a partir da sua regulamentação provida pela Lei 8.742/93 tornou-se possível juridicamente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a idoso;

2. Por ser o INSS agente operacionalizador de implantação do benefício previsto no art. 203, V, da CF/88, e art. 20, da Lei nº 8.742/93, *ex vi* do art. 43, do Decreto nº 1.744/95, está revestido de legitimação passiva *ad causam*;

3. Atribuindo o art. 12, I, da Lei nº 8.742/93, competência à União para conceder e manter o benefício de Prestação Continuada previsto no seu art. 20, deve compor litisconsórcio passivo necessário com o INSS.

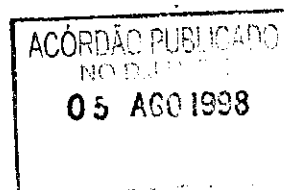
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma de Férias do Tribunal Regional da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, e de ofício, declarar nulos os atos decisórios, determinando a remessa do feito à Vara Federal de Santo Ângelo/RS, onde deverá ser citada a União e ter regular prosseguimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 1998.

JUIZ CARLOS SOBRINHO

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

130
105
40

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.20041-0/RS
RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : ANA BORGES DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:

Ana Borges de Moraes ajuizou ação ordinária contra o INSS buscando a condenação desta autarquia à concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia, prevista no art. 139 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). Afirma preencher os requisitos legais, mormente o período mínimo de filiação à Previdência Social, condição afinal impugnada na via administrativa.

A sentença de primeiro grau deu pela procedência da demanda, condenando no entanto o Instituto a conceder o benefício instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal - dispositivo regulamentado pela Lei 8.742, de 7.12.93 - a partir de 21 de setembro de 1994, devendo as prestações vencidas ser pagas com atualização monetária e acrescidas de juros de mora à taxa legal. Condenou ainda o réu a responder pelos honorários advocatícios no importe de dois salários mínimos (fls.87/90).

Dáí o apelo, no qual o INSS sustenta preliminarmente a prescrição da correção monetária; ser *extra petita* a sentença, dado que o benefício postulado foi renda mensal vitalícia; houve indevida irretroatividade da Lei 8.742/93. No mérito, limitou-se a aduzir que não ocorreu "lesão ao benefício da autora". Por fim, requereu a redução da verba honorária (fls.93/96)

Com as contra-razões (fls.100/101), vieram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.20041-0/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ANA BORGES DE MORAES

VOTO

O EXMO SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO (RELATOR):

Impende seja ferida de início a prefacial de nulidade da sentença de primeiro grau por eivada do vício de *extra petita*.

Neste passo, é bem de ver que quando do ajuizamento da causa (01.11.94), o art. 203, inc. V, da Carta Magna, já estava regulamentado pela Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a qual delineou com detalhes os elementos necessários à implantação do benefício assistenciário instituído por aquele dispositivo constitucional. Restaram apenas alguns aspectos relativos à operacionalização que o Decreto 1.330/94 e seu substituto, Decreto 1.744/95, trataram de regular. Dessarte, conqũanto a demandante tenha propugnado pela concessão da renda mensal vitalícia, benefício, diga-se de passo, também de cunho assistenciário e cujos requisitos são de atendimento mais difícil, não configura julgamento fora do pedido o deferimento do benefício criado pelo já citado art. 203, V, da Lei Maior. Isto porque, o indigitado benefício do inc. V do art. 203 da Carta Política veio ao mundo jurídico justamente para substituir a renda mensal vitalícia, como se depreende do disposto no art. 139, da Lei 8.213/91, *in verbis*: "A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal." Não é demais lembrar que a regulamentação deste dispositivo constitucional sucedeu em 7 de dezembro de 1993, pela Lei 8.742. A implantabilidade do benefício é que ficou condicionada à regulamentação deste diploma legislativo.

No caso vertente, portanto, o MM. juízo *a quo*, ao considerar devido o benefício substituto, não fez outra coisa senão aplicar a regra inscrita no art. 462, do CPC. Contudo, embora a sentença ora impugnada tenha sido prolatada após o advento do Decreto 1.744, de 8 de dezembro de 1995, um aspecto processual da lide ficou pendente: as partes que devem ocupar o pólo passivo. Segundo o art. 12, inc. I, da multicida Lei 8.742/93, compete à União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal, entre os quais o que está em liça, previsto no seu inc. V. Em vista disso, não há dúvida de que é inarredável a pre-

sbm/inss/rmv/20041ac

106



107
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sença da União para integrar a parte passiva da contenda. Porém não isoladamente. Também o INSS deve acompanhá-la, *ex vi* do disposto no supracitado Decreto 1.744, mormente em seu art. 43.

Em suma, há, na hipótese, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo composto por ambas aquelas pessoas jurídicas: a União por ser a responsável pela concessão e manutenção do benefício em causa, e como gestora do FNAS (criado pelo Decreto nº 1.605/95); o INSS por ser o agente operacionalizador do deferimento, na esfera administrativa (Decreto 1.744/95, art. 43.), detendo, inclusive, o poder de obstá-lo, como consta da Ordem de Serviço nº 562, de 4 de abril de 1997, expedida pela Diretoria daquela autarquia. O INSS

Deste modo, assentada a *legitimatío passiva ad causam* do Instituto Previdenciário, impõe-se, ademais, a convocação da União Federal na condição de litisconsorte passivo necessário superveniente ou ulterior, dado estar ainda em curso a ação.

Por derradeiro, é de mister consignar que, além da necessidade do comparecimento da União Federal, outro aspecto constitui-se em fator de deslocamento da competência (absoluta) na espécie: é a circunstância de o benefício criado pelo já aludido art. 203, inc. V, da Constituição Federal não ser de natureza previdenciária, mas tipicamente assistenciário, tanto que custeado pelos recursos do FNAS, e não do INSS. E como a legislação de regência não permitiu que causas envolvendo o benefício em tela também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual, com jurisdição federal delegada, a hipótese dos autos não se enquadra na moldura do parágrafo 3º do art. 109, da Carta da República.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença, mas pelo fundamento da incompetência absoluta do juízo, declarando nulos, pois, também os demais atos decisórios, determinando seja o feito remetido à Vara Federal de Santo Ângelo/RS, a fim de que a União Federal seja citada na forma do parágrafo único do art. 47, do CPC, tendo regular prosseguimento.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MESO
04
109

APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.04.20041-0/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : ANA BORGES DE MORAES
RELATOR : Juiz CARLOS SOBRINHO

VOTO VISTA (DIVERGENTE)

O Juiz EDGARD LIPPMANN JR.

Sem embargo da invejável cultura jurídica do eminente Juiz Relator, *concessa vênia*, a solução jurídica ofertada no referido voto, em parte, me parece questionável diante do cotejo com a farta prova documental e oral carreada aos autos, conclusão que se extrai dos seguintes argumentos:

Trata-se de ação ordinária movida contra o INSS, na qual a Autora, em razão da idade avançada (70 anos), pleiteia a percepção de renda mensal vitalícia, o que faz fulcrado nas disposições contidas ao artigo 139, da Lei nº 8.213/91, pedido este indeferido na esfera administrativa sob o argumento de "causas diversas".

Examinando as razões recursais entendo que em relação a preliminar de decisão "extra petita" corretamente foi rejeitada pelo eminente Relator, haja vista a expressa previsão legal conforme disposto no artigo 462, do Estatuto Processual Civil. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, todavia, é questão que merece ser rejeitada.

No tópico conhecido entendo que mesmo que a matéria (condição da ação-legitimação passiva) tivesse sido explicitamente enfrentada — não o foi tanto douto Juízo Monocrático como no próprio recurso de apelação -, não obsta seu reexame pela Instância Superior, conclusão que decorre da melhor interpretação que se deve dar ao disposto no artigo 267, par. 3º, do CPC., sufragada pela nossa melhor jurisprudência (vide RSTF vol. 81, pags. 268 e 308). Neste sentido, ainda, a conclusão nº 9, do VI ENTA, com a seguinte ementa: "Em se tratando de condição da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo explícita decisão a respeito."

Superado tal questionamento entendo que não obstante os consistentes fundamentos aduzidos pelo eminente Relator quanto a legitimidade passiva da União Federal, *concessa vênia*, dele divirjo, pois entendo que o Decreto nº 1.744/95, que regulamentou a Lei nº 8.742/93 (que regulamentou o art. 203, V, da CF/88), expressamente fixou a atribuição da Apelante para o cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

110
3

da disposição contida no artigo 12, I, da lei regumentada. Note-se que em nenhum momento se preocupou o INSS em aduzir qualquer alegação quanto a questão de sua legitimação para a causa.

No presente caso se por um lado ajuizada a ação em 01.11.94, quando vigente a Lei nº 8.742/93, e, como a douta decisão monocrática foi prolatada em 1995, época em que estava em vigor o Decreto nº 1.744/95, logo, aplicável suas disposições, dentre as quais aquela que definiu o INSS como parte legítima para responder pelo benefício assistencial invocado pela Apelada.

Face ao exposto, com a vênia do eminente Relator, voto preliminarmente no sentido de afastar a alegação de ilegitimidade passiva do INSS.

É o voto.

D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.20041-0/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : ANA BORGES DE MORAES

VOTO - VISTA

Trata-se de ação ordinária movida por Ana Borges de Moraes o INSS, em que aquela objetiva a concessão de renda mensal vitalícia, pedido julgado procedente pelo MM. Juízo *a quo*, com base no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07-12-93.

O ilustre Relator, analisando o feito, deu parcial provimento à apelação, para acolher a preliminar de nulidade da sentença, pelo fundamento da incompetência absoluta do juízo, declarando nulos também os demais atos decisórios, determinando a remessa do feito à Vara Federal de Santo Ângelo/RS, a fim de que a União Federal seja citada na forma do parágrafo único do art. 47, do CPC, tendo regular prosseguimento.

Efetivamente, o benefício criado pelo art. 203, V, da Constituição Federal tem natureza tipicamente assistencial, custeado pelos recursos do FNAS, e não do INSS, a quem compete a operacionalização do benefício. Desse modo, impõe-se a convocação da União Federal na condição de litisconsorte passiva necessária, mantendo-se, igualmente, o INSS no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. VIOLAÇÃO AO ART. 139, DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CRITÉRIOS FÁTICOS (ART. 20, § 4º, DO CPC). SÚMULA 7-STJ.

1 - De acordo com a legislação de regência, o INSS é o responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (extinta renda mensal vitalícia do art. 139, da Lei nº 8.213/91), ainda que, para isso, seja munido de verbas repassadas pela União. Inteligência dos Decretos nº 1.605/95 e 1.744/95. Aplicação da MP 1.599-42. Por isso mesmo, não há se falar em ilegitimidade daquela autarquia federal para figurar no pólo passivo de demanda onde se busca o pagamento do referido benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2 - *omissis*

3 - *omissis*

4 - *Recurso especial não conhecido.* ¹

Diante dessas considerações, com a vênia do eminente Juiz Edgard Lippmann Jr., acompanho o eminente Relator e voto no sentido de dar parcial provimento à apelação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

¹ Resp. nº 161.830-SP. STJ. 6ª Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU, Seq. I, ed. 08-6-98, p. 191.